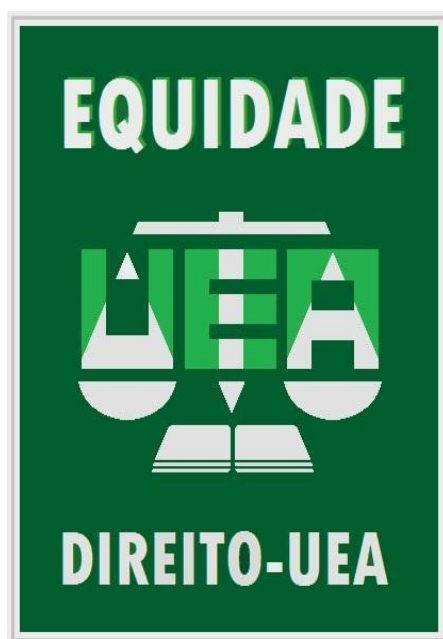


UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

**editora
UEA**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Msc. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do
Amazonas. Vol. 7. Nº 3. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

DAS FRAUDES NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL E SUAS IMPLICAÇÕES COMO TRABALHADOR SEGURADO***FRAUD IN RURAL WORKER RETIREMENT AND ITS IMPLICATIONS AS AN INSURED WORKER***

**Amanda Carina Marque Garcia¹
Albfredo Melo de Souza Júnior²**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discorrer acerca da previdência rural e o desequilíbrio estrutural do sistema previdenciário. Justifica-se devido às fraudes cometidas pelos próprios requerentes, servidores públicos e pelas organizações criminosas especializadas em fraudar benefícios contra a previdência rural. Diante deste cenário, em 2019 surge dois marcos importantíssimos para o âmbito previdenciário, a Reforma da Previdência e a Lei de Combate às Fraudes, ambas passam a instituir diversas mudanças em razão da necessidade de intensificar o combate às fraudes e melhorar a qualidade dos gastos na Previdência Social. Tem-se como objetivo secundário defender a devida fiscalização de forma efetiva e apontar a alta visibilidade que este grupo possui por não haver um suporte fiscal de forma correta e eficaz, levando a abertura de golpes destinados a usufruírem deste benefício a partir do desvio dos ativos dos beneficiários. Foi adotado como percurso metodológico jurisprudências, livros, artigos, pesquisas, além de legislações em torno do tema. Ao final, aborda-se as dificuldades encontradas para a concessão do benefício da aposentadoria para os trabalhadores rurais em decorrência das fraudes.

Palavras-Chaves: Aposentadoria Rural; Fraudes; Previdenciário; Segurado Rural; INSS.

Abstract: *This article aims to discuss rural social security and the structural imbalance of the social security system. It is justified due to the fraud committed by the applicants themselves, public servants and by criminal organizations specialized in defrauding benefits against rural social security. In view of this scenario, in 2019 there are two very important milestones for the social security field, the Social Security Reform and the Law to Combat Fraud, both of which begin to institute several changes due to the need to intensify the fight against fraud and improve the quality of spending on Social Security. The secondary objective is to effectively defend proper inspection and point out the high visibility that this group has because there is no correct and effective tax support, leading to the opening of scams aimed at enjoying this benefit from the diversion of assets of the beneficiaries. Jurisprudence, books, articles, research, and legislation on the subject were adopted as a methodological path. At the end, the difficulties encountered in granting retirement benefits to rural workers as a result*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA

² Advogado. Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - ED/UEA. Professor do Curso Preparatório do Amazonas - CPA. Mestrando em Direito na Universidade La Salle (Canoas/RS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Integrante do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação - LAWIn/UEA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, Direito Processual Civil e Direito & Inovação Tecnológica.

1. INTRODUÇÃO

Os anos de lutas em busca da efetivação dos direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial, dentre outros direitos humanos e fundamentais, propiciou aos trabalhadores rurais os benefícios previdenciários que foram incorporados no sistema brasileiro de forma diferenciada dos benefícios previdenciários urbanos. Ainda assim, considerando o atual cenário brasileiro, é de suma importância discorrer acerca dos ilícitos previdenciários, identificando os tipos de fraudes praticados na concessão de aposentadorias no âmbito rural, e consequentemente as situações facilitadoras para a ocorrência dessas fraudes.

Há muito tempo o país vinha discutindo a necessidade de reformas estruturais nas legislações que afetam diretamente a economia, e logo após as diversas crises econômica e política, assim como os rombos causados por longas décadas de corrupção desenfreada, assim, a Previdência Social tornou-se prioridade na lista de reformas emergenciais do país. A maior parte do desfalque econômico é ocasionado pelas aposentadorias dos trabalhadores rurais, em razão das condições especiais para se aposentarem, o que facilita um aumento excessivo de fraudes contra o sistema previdenciário.

Deste modo, o artigo tem como objetivo central analisar sobre as causas e quais as consequências das ocorrências das fraudes cometidas contra o sistema previdenciário no Brasil, verificando como ocorre o processo de concessão das aposentadorias rurais e investigar os atos cometidos recorrentemente contra a previdência rural, assim como tratar das suas implicações como trabalhador segurado.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a de compilação bibliográfica, o estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais, artigos, pesquisas e fonte de dados. Os dados recolhidos foram obtidos por meio de acesso aos dados abertos referente aos últimos anos, onde foram incluídos a maior parte dos números das Operações feitas pela Polícia Federal e da base de dados da arrecadação e da concessão da Previdência Social, como quantitativo de benefícios concedidos, dados do atendimento do INSS, valores pagos aos beneficiários e quais os prejuízos para os cofres públicos, entre outros.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Para tal fim, quatro capítulos essenciais serão abordados para evidenciar suscitantemente tais questionamentos, a começar pelo histórico sobre a Seguridade Social no Brasil, referente às mudanças necessárias ao sistema da previdência social envolvendo os trabalhadores rurais, demonstrando assim, uma evolução lenta e gradativa até se firmar como uma garantia real de proteção aos trabalhadores rurais, os quais eram dependentes de uma fragilidade social muito maior do que aquela própria dos trabalhadores urbanos, que desde sempre tiveram, minimamente, poder de pressão por meio de suas organizações de classe.

No capítulo seguinte, será feito uma análise da Previdência Social para o trabalhador rural que é consideravelmente diferente e com peculiaridades fundamentadas na Constituição Federal que flexibiliza a contribuição social, assim como analisar quais benefícios e serviços são oferecidos a estes trabalhadores e observar as novas regras de acesso a estes benefícios com olhar mais atento sobre as dificuldades encontradas para obtenção da aposentadoria.

Assim, será possível notar que o processo de reconhecimento do trabalhador rural no que diz respeito à aposentadoria é cheio de subjetividade, causando difíceis consequências, uma vez que a quantidade de aposentadorias indeferidas administrativamente é grande e acarreta uma judicialização rigorosa, afetando em especial o próprio requerente.

Na sequência, será feito um estudo da legislação vigente, levando em consideração que em 2019 a legislação brasileira teve algumas modificações no sistema da Previdência Social, na qual foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103, no dia 12 de novembro, mudança esta que causou um grande impacto para toda sociedade brasileira. Essa reforma traz, sobretudo, medidas mais rígidas para ter direito à aposentadoria e busca impedir o crescimento das despesas nos próximos anos. Outra alteração foi criada por meio da Lei de Combate às fraudes - N. 13.846, de 18 de junho de 2019, que surge com o objetivo de impedir todas as irregularidades em benefícios previdenciários.

Ao final, tem-se ainda os casos envolvendo fraudes contra à aposentadoriado trabalhador rural, causando imenso prejuízo a todos trabalhadores rurais que possuem direito à concessão de algum benefício, uma vez que o critério de análise fica muito mais rigoroso. Nesses moldes, acarreta muitas vezes, no indeferimento do benefício para quem de fato possui o direito, demonstrando os danos causados pelas fraudes contra o sistema previdenciário no regime geral de previdência, como também a análise e indicações de correções subsequentes na gestão estratégica para a prevenção e combate ao crime contra a Previdência Social, visto que as fraudes estão presentes em todos os setores, pode ser documental, alteração de dados cadastrais, nas perícias médicas, e entre outros meios.

O presente artigo é de grande relevância social, pois tem como propósito destacar a importância de uma fiscalização mais rígida na forma que é obtido e quais os critérios utilizados, para que seja evitado ou reduzido as injustiças com os trabalhadores rurais.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Conceito de Seguridade Social

A seguridade social, como direito social, é um dos instrumentos jurídicos para a concretização do objetivo de alcançar o bem-estar e a justiça social que atua como um conjunto de princípios, normas e instituições, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que tem como finalidade assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em suma, a seguridade social tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a cidadania e os valores sociais do trabalho que se desenvolve em função dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza, assim como a redução das desigualdades sociais. Assim, de acordo com Frederico Amado:

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal. Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente. (AMADO, 2017, p. 18).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, busca respeitar os direitos humanos e garantias fundamentais. Em nosso atual cenário, percebemos que o Estado visa proteger a população, oferecendo serviços de saúde gratuitamente, benefícios assistenciais para a população necessitada e garante a dignidade humana e as garantias fundamentais, portanto, vinculado à proteção social.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

No entanto, nem sempre foi essa realidade, a proteção social vem de lutas sociais pelo mundo, gerando reflexos no Brasil. Significa dizer que a proteção social no Brasil foi evoluindo de forma semelhante ao plano internacional, onde inicialmente tais atividades eram desenvolvidas pela iniciativa privada e voluntária. Naquela época, com a ausência do Estado, os próprios trabalhadores criavam associações de diversos tipos em busca de oferecer a eles mesmos certa segurança social.

No ano de 1795 foi instituído o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, no que se concebeu a primeira ideia de pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro, onde tinha como finalidade oferecer proteção aos dependentes dos oficiais da Marinha contra o risco de Morte.

Na Carta Maior de 1824 foi instituído a primeira concepção de seguridade social, na qual se constituiu a primeira previsão constitucional de atos securitários que implementou no seu artigo 179, inciso XXXI os Socorros Públicos. Tal dispositivo previa a proteção aos indivíduos vulneráveis que necessitavam de assistência de saúde pública, resultando desde então na necessidade de estabelecer métodos de proteção contra os diversos riscos aos quais as pessoas estavam expostas.

À vista disso, surge no século XVI a Santa Casa de Misericórdia fundada pelo padre jesuíta José de Anchieta, inspirada na caridade imanente da fé cristã e na Igreja Católica, cujo objetivo era prestar atendimento médico e hospitalar aos necessitados. Logo começaram a surgir as intervenções do Estado que constantemente foram aumentando, resultando a partir daí a necessidade social de estabelecer métodos de proteção contra os diversos riscos no qual o ser humano encontrava-se exposto. Assim, o objetivo era diminuir os efeitos das adversidades da vida naquela época.

No âmbito previdenciário, surge em 1808 o Montepio, que foi criado para a guarda pessoal de Dom João VI, e em 1835 surge o Montepio Geral dos Servidores do Estado, que eram instituições em que, mediante o pagamento de cotas ofereciam planos contributivos onde cada membro adquiria o direito de deixar pensão pagável a alguém de sua escolha em caso de morte, sendo considerado um instituto histórico da seguridade social no Brasil.

Por conseguinte, em 1850 surge o Código Comercial que previa os acidentes imprevistos e inculpados que impediam os prepostos a exercerem as suas funções sem interromper o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não exceda três meses contínuos. O regulamento 737 garantia o salário por até três meses aos empregados vítimas de

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

acidentes de trabalho enquanto que o decreto 2.711 custeava os montepios e as sociedades de socorros.

Posteriormente, no dia 26 de março de 1988 foi instituído o decreto 9.912-A, que passou a oferecer aos empregados dos Correios o direito à concessão da aposentadoria quando atingissem os 60 anos de idade e 30 anos de serviço. Foi por meio desse decreto que surgiu o montepio obrigatório para os empregados dos Correios, e resumidamente, é essencial mencionar o decreto 221 de 1890 pois foi essencial para a evolução das aposentadorias, através dele os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil passaram a receber tal benefício.

Em 1891, o termo aposentadoria passou a constar em norma constitucional, primeiramente se referindo à aposentadoria dos funcionários públicos em caso de invalidez quando prestarem serviço a Nação. Já em 1919, inicia-se a legislação acidentária e temos a criação do Seguro-Acidente de Trabalho.

No ano de 1923 foi publicada a Lei Eloy Chaves, um dos institutos de maior relevância para o histórico da seguridade social no Brasil, sendo considerada a base da previdência social brasileira. Foi por meio dela que ficou regulamentado a base do sistema previdenciário brasileiro, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, que ofereciam ajuda médica, auxílio funerário, pensões e aposentadoria para os seus dependentes.

Cabe ressaltar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, já foram modificadas seis emendas, todas em níveis distintos quanto as regras da Seguridade Social. A primeira ocorreu no governo de Itamar Franco, que era voltada aos servidores públicos, era determinado que as aposentadorias e pensões seriam custeadas com recursos oriundo da União e das contribuições dos servidores. Em 1988, com Fernando Henrique Cardoso no atual governo, foi instituído a EC 20, que era direcionada ao setor público e ao setor privado, esta emenda tinha como finalidade assegurar o direito adquirido para os trabalhadores que tivessem completado todos os requisitos exigidos até o dia 16 de dezembro de 1998.

Em seguida, é criada a EC 41/03, que foi implantada no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o foco principal dessa emenda era as alterações no setor público, como por exemplo, a modificação da média das remunerações. Em 2006, ainda no governo de Lula, as regras dos trabalhadores de baixa renda e domésticos sofreram alterações. Posteriormente, no governo de Dilma Rousseff, entra em vigor a EC 70/12 que alterou o cálculo da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, mais tarde, a EC 88 modifica a aposentadoria compulsória na esfera pública de 70 anos, passou para 75. Por fim, no governo de Michel Temer por meio da PEC

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

287 é criada a EC 06/19 foi proposto diversas mudanças, sendo promulgada em novembro de 2019.

2.2 Princípios da Seguridade Social

A Seguridade Social é formada por regras, princípios e instituições. Os princípios da Seguridade Social são meios que tem como objetivo principal estabelecer um sistema de proteção social não só aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral, como também todos que se encontram filiados ao sistema próprio de previdência social, da União, do Estado, Distrito Federal ou Município. Deste modo, lidam contra as contingências que buscam impedir os segurados de custear as suas necessidades pessoais básicas e de sua família.

De acordo com o 194, parágrafo único da CF, cabe ao Poder Público organizar a Seguridade Social respeitando sete pilares fundamentais. Estes objetivos são considerados pela doutrina como verdadeiros princípios norteadores da Seguridade Social como um todo. Assim, faz-se necessário demonstrar a definição de tais princípios, nos quais orientam este ramo da ciência jurídica. Nesses moldes, Godoy ressalta:

Por ser um ramo específico do Direito, à Seguridade Social também tem princípios próprios. O princípio de uma estrada é o seu ponto de partida. Alguns princípios da Seguridade Social têm natureza internacional, contida em muitas legislações, além de serem básicos, como o da Universalidades, da suficiência de prestações e da solidariedade. (GODOY, 2020, p. 41).

2.2.1 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento

De acordo com este princípio, pode-se destacar duas características fundamentais, a universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento. A universalidade de cobertura abrange as necessidades de todas as pessoas que forem afetadas por alguma contingência humana, como por exemplo ficar impossibilitado de voltar ao trabalho, ou atinge a idade que impossibilita de exercer qualquer atividade, ou acaba falecendo, e etc. Portanto, busca-se atingir a maior abrangência possível de riscos sociais a serem cobertos pela saúde, pela assistência social e pela Previdência. São por estes motivos que tal princípio almeja garantir ao trabalhador impedido de prover o seu próprio sustento, uma proteção social que garanta o seu sustento e de sua família, uma vez que todos devem ser acolhidos, pois tal serviço proporciona cobertura ampla a todos.

Quanto à universalidade do atendimento, este tem por finalidade atender proteger o maior número possível de pessoas que estejam em situações de riscos sociais cobertos, buscando atingir o maior acesso possível de beneficiários. Ou seja, abrange as contingências que serão cobertas, não envolvendo as pessoas referindo-se às advertências em que a pessoa não possua capacidade própria de renda ou subsistência.

2.2.2 Princípio da Uniformidade e da Equivalência que regem os benefícios e serviços as populações Urbanas e Rurais

Este princípio surge como destaque constitucional, pois seu principal objetivo é retroceder as desigualdades entre trabalhadores urbanos e rurais, constituindo um regime único do Sistema Nacional da Seguridade Social. A uniformidade refere-se às prestações da seguridade social, isto é, o quantitativo financeiro, os valores relativos aos benefícios, pelo qual estão impedidos de diferenciar os trabalhadores, independente se as atividades são executadas em zonas urbanas ou rurais. Assim, deve haver cobertura equivalente por parte da Seguridade Social a toda população sem distinção de relevância, proibindo a discriminação negativa entre indivíduos urbanos e rurais.

Quanto à equivalência dos benefícios, trata-se da necessidade de o valor pecuniário entre a população urbana e rural ser proporcional às suas atividades. Já a equivalência dos serviços não tem relação com a prestação pecuniária, pois pode ser vista como um bem imaterial que fica às ordens do beneficiário da seguridade social, prestando um bom serviço tanto para a população urbana como para a rural.

2.2.3 Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios

Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, o país estava sofrendo uma grande inflação, arruinando a economia brasileira. Assim, surgiu a preocupação do constituinte em preservar o valor real, impossibilitando a redução do valor nominal. Por isso, este princípio tem como propósito proteger aquele que recebe o benefício no âmbito da Seguridade Social contra a redução de seu valor. Dessarte, adquirido tal direito não será autorizado alterações legais ou regulamentares que levem a diminuição do valor da prestação e assegurado passa por um reajustamento dos benefícios com o fim de preservar-lhes em caráter permanente o devido valor real.

2.2.4 Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade é o meio que guia o legislador na escolha dos riscos sociais que devem ser cobertos pela seguridade social, ele é marcado pelos critérios de justiça e bem-estar social. Pode-se dizer que a seletividade restringe o princípio da universalidade da cobertura, voltado, sobretudo, ao legislador. Os pressupostos em geral dos benefícios assistenciais e previdenciários são presumidos em função da necessidade seletiva dentro do meio de potenciais contingências sociais a serem cobertas e de beneficiários gozarem dessas parcelas.

Outro aspecto desse princípio é a distributividade, que está relacionada à escolha dos destinatários dos benefícios e serviços eleitos pelo legislador para serem protegidos pela seguridade social, considerado o ponto mais relevante desse princípio, pois atinge os grupos populares mais necessitados e recebe melhores prestações reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Em suma, é essencial citar a diferença entre valor nominal e valor real, o primeiro se refere ao valor fixado quando da concessão do benefício, já o valor real é o valor nominal ajustado pela inflação, portanto, busca garantir que o benefício não seja diminuído pela inflação, ficando inalterado, mantendo o poder aquisitivo inicial.

2.2.5 Princípio da Equidade na Forma de Participação e Custeio

De acordo com o art. 194, parágrafo único, inc. V, toda sociedade deve contribuir para a seguridade, de forma direta e indireta. Assim, deve-se observar que o tratamento de igualdade deve ser na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade. Nesses moldes, o custeio deve ser praticado de acordo com a capacidade contributiva de todos que se encontrem obrigados a custeá-lo, com o intuito de diminuir as desigualdades sociais.

Dessa forma, procura-se ter um equilíbrio entre a capacidade econômica de todos os envolvidos e reconhecer todos os esforços financeiros que eles praticam para a manutenção da seguridade social.

2.2.6 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento

Até 1969 o custeio da Seguridade Social era de forma tríplice, com a participação do ente público, do empregador e do trabalhador, porém, com a chegada da Constituição Federal de 1988 surge a diversidade de bases de financiamento que dispõe que a Seguridade Social deve possuir diversas fontes de custeio, com a cooperação de diversos setores da sociedade e do

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

governo, de modo direta e indireta. Isso ocorre porque a Seguridade Social necessita ter uma forte estabilidade e não recair estritamente sobre segmentos específicos da sociedade.

A constituição prevê ainda, que a Lei poderá instituir outras contribuições sociais com a finalidade de garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, desde que sejam obedecidas as normas para criação de impostos residuais da União.

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL E O TRABALHADOR RURAL

3.1 Aspectos gerais da Previdência Rural no Brasil

Primeiramente, é válido salientar que o Trabalhador Rural, sob a perspectiva das normas previdenciárias referem-se a um conceito amplo e que abrange categorias de segurados, são eles: segurado empregado, segurado contribuinte individual, segurado trabalhador avulso e segurado especial. Deste modo, para fins previdenciários toda pessoa que trabalha no campo poderá ser qualificada como trabalhador rural.

Uma das maiores e mais importantes conquistas avançadas pela Constituição Federal de 1988 refere-se à concessão de direitos mínimos aos trabalhadores rurais, de modo igual aos que são oferecidos aos trabalhadores urbanos. Dentre esses direitos mínimos, temos o direito à aposentadoria, previsto no artigo 7º, inciso XXIV, que muda a situação dos trabalhadores rurais, ocorrendo a redução de idade para aposentadoria; os cônjuges passam a ter direito à aposentadoria e nenhum benefício seria inferior ao salário mínimo, ou seja, são incluídos plenamente a Previdência Social. Mas, para atribuir plena efetividade aos comandos constitucionais, ocorre somente com a publicação das Leis n.º 8.219/91 e n.º 8213/91 e demais legislações reguladoras desta matéria. De acordo com o artigo 143 da lei 8.213/91:

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (artigo 143 da lei 8.213/91- Lei de Benefícios Previdenciários).

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) esses segurados se classificam em quatro categorias para fins previdenciários, levando em conta as circunstâncias de cada trabalho, são eles: empregados, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

Não obstante, muitos trabalhadores desconhecem ou não conseguem o direito à aposentadoria devido a alguns fatores, entre eles: a falta de conhecimento devido à exclusão do âmbito social; não possuem cadastro de pessoa física; escassez na educação, já que diversos operários são analfabetos e não conseguem preencher a carência mínima, sendo este requisito suficiente para obter tal benefício. Desta forma, a participação na previdência social se dá através da contribuição regular ao INSS ou por meio da seguridade especial, que desvincula a aposentadoria da contribuição compulsória (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018).

Além deste aspecto, por definição da Lei. 8.213/91 em seu artigo 25, inciso II, ao chegar à idade que concede o trabalhador rural pleitear sua aposentadoria perante o INSS, deverá o mesmo comprovar 180 meses de efetivo labor rural, lembrando que não há necessidade de comprovação de contribuição previdenciária.

Atualmente, cerca de 9 milhões de famílias são beneficiárias do sistema previdenciário rural, segundo dados do último censo agropecuário, o Brasil tem mais de 15 milhões de trabalhadores rurais (O GLOBO, 2020). É fundamental mencionar, em razão dos produtores rurais serem responsáveis por movimentarem um dos maiores setores dinâmicos da economia brasileira. Sendo assim, os benefícios previdenciários rurais causam um grande impacto no orçamento familiar e no funcionamento das unidades produtivas familiares, sendo de grande relevância para esse grupo social, já que na maioria das vezes encontram-se a margem da sociedade em termos de acesso a direitos.

3.2 O Trabalhador Rural como Segurado Especial

O propósito do constituinte em introduzir a garantia específica aos trabalhadores rurais na Constituição Federal, chamado pela legislação ordinária de segurados especiais, foi para garantir maior segurança jurídica, extraído do legislador ordinário a possibilidade de restringir o tratamento diferenciado em decorrência da condição em que vivem, expostos a atividades insalubres, desfavoráveis à saúde ou, ainda, quando há risco à integridade física do trabalhador. Os segurados especiais se constituem, conforme a doutrina, a última classe de segurados

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

obrigatórios definida pela lei. Esses trabalhadores possuem peculiaridades que os diferenciam dos demais segurados da previdência social. (CASTRO; LAZZARI, 2014)

A Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, assim como a Lei 8.213/91 em seu artigo 48, §§ 1º e 2º estabelecem a aposentadoria do Segurado Especial, deixando claro a preocupação do constituinte e do legislador, em assegurar um benefício especial, em decorrência de sua atividade laboral, as principais qualidades que diferenciam os segurados especiais dos demais segurados, é tamanho da terra explorada e a ausência do elemento família enquanto fonte da atividade produtiva. De acordo com o artigo 11, VII, da lei 8.213/91 pessoa jurídica não pode ser considerada segurado especial.

De acordo com Cardoso:

Segurado especial é espécie do gênero trabalhador rural, o trabalhador rural pode ser empregado rural, avulso rural, contribuinte individual rural ou segurado especial. Os segurados especiais são pessoas físicas residentes em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, mesmo que havendo trabalho urbano intercalado. (CARDOSO, 2022, p. 190).

Regime de economia familiar trata-se dos integrantes da família do segurado especial que exercem atividade no campo em conjunto com ele sem vínculo de emprego, e retiram deste meio de trabalho o seu meio de sobrevivência. Normalmente, é comum que ocorra dúvidas sobre essa categoria, inclusive, quem pode ser considerado segurado especial. Conforme menciona o art. 110 da IN 128/22 do INSS:

Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira individualmente ou em regime de economia familiar. (art. 110 da IN 128/22 do INSS).

Assim, esses segurados devem seguir algumas regras, uma delas é a possibilidade de contratar funcionários, desde que esse contrato tenha um limite máximo de 120 dias em cada

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

ano. Caso esse limite não seja respeitado, a pessoa perde a qualidade de segurado especial, diante disso, não terá direito aos benefícios da Previdência. Algumas das atividades que esses trabalhadores devem explorar são: a agropecuária em pequena área até 4 módulos fiscais, é necessário dizer que o limite de 4 módulos fiscais varia conforme o estado da federação e município; outra a atividade é extrativismo vegetal ou atividade de seringueiro; pesca e o garimpo.

Quanto a comprovação documental e a inscrição do segurado especial no sistema de dados da Previdência Social, houve algumas mudanças imposta pelo decreto 10.410/20. Assim, de acordo com o artigo 19-B do decreto 3.048/99:

O tempo de atividade rural e as atualizações do cadastro dependem da regularidade das contribuições ao INSS, por meio do sistema integrado, que em breve será o único capaz de subsidiar a concessão de novos benefícios, apenas a comprovação da atividade rural não será mais suficiente para garantir direitos previdenciários. (19-B do decreto 3.048/99)

É de suma importância mencionar uma das questões que nos últimos anos vem causando bastante polêmica em torno dos processos recorrentes na Justiça contra o INSS é referente a idade que pode começar a contar para fins de contagem para obter os benefícios previdenciários.

De acordo com as leis atuais e a Constituição Federal, é proibido o trabalho para as pessoas com menos de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, que é a partir dos 14 anos de idade. Porém, nos dias atuais é nítido a diferença de realidade entre os trabalhadores rurais e os trabalhadores da zona urbana, visto que, é comum os filhos dos segurados especiais ajudarem no trabalho mesmo que em condições desfavoráveis para o seu crescimento, mas, injusto seria se não fizessem o reconhecimento desse tempo de trabalho exercido para os fins de aposentadoria. Portanto, ainda que o trabalho infantil seja impedido pela Constituição Federal, no dia 02 de junho de 2020 a 1ª Turma do STJ reconheceu o tempo de trabalho exercido em período anterior aos seus 12 anos de idade. Esse posicionamento está alinhado com a jurisprudência do próprio STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI [8.213/1991](#) SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E

ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. (STJ, AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020).

No mesmo sentido, a Ação Civil Pública-ACP nº 5017267- 34.2013.4.04.7100, determina que seja recolhido pelo INSS o tempo de contribuição quando for demonstrado o tempo de trabalho exercido por este grupo de segurado obrigatório de qualquer idade, exceto, quando se tratar de segurado facultativo, nestes casos, será necessário que sejam aceitos os meios de prova iguais os obrigatórios para a atividade praticada com a idade permitida. Decisão esta que passou a surtir efeitos em todo o Território Nacional a partir do dia 19/10/2018:

O INSS, por meio da Diretora de benefícios MÁRCIA ELIZA DE SOUZA e do Procurador-Chefe da PFE/INSS ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ enviaram em 13/05/2019 ofício circular conjunto de número 25, a todas as superintendentes-Regionais; Gerentes-Executivos; Gerentes de Agência da Previdência Social-APS; Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Serviço de Gerenciamento de Reconhecimento de Direitos e Chefes de Serviço de Gerenciamento de Administração de Informações de Segurados das Superintendências-Regionais; Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos e Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados, vinculados às Gerências-Executivas, com Assunto a Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100 que passa a admitir ao menor de dezesseis anos, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido de segurado obrigatório, além de aceitar para a comprovação do exercício os mesmos meios probatórios postos à disposição dos demais segurados obrigatórios maiores de dezesseis anos, exceto segurado facultativo, em âmbito nacional.

3.2 Os meios e formas para comprovar a condição de Segurado Especial

Atualmente a sociedade caracteriza-se pela globalização, onde quase tudo ao nosso meio sofre mudanças, até mesmo os documentos de identificação que vêm progredindo no decorrer dos anos, contudo, as versões em papel ainda são predominantes, ainda que os meios eletrônicos pouco a pouco chegam para ficar.

A grande questão que se coloca aqui são os meios e formas que os trabalhadores rurais devem utilizar para comprovar a condição de segurado especial, usando os meios legais e moralmente legítimos para assegurar a verdade dos fatos quando necessário, em virtude das dificuldades enfrentadas por conta da baixa escolaridade, falta de formalidade na atividade laboral e pela ausência de documentos, acarretando uma série de obstáculos na concessão de benefícios previdenciários na via administrativa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Deste modo, a forma de comprovação da atividade rural está prevista no e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu art. 106 e no Decreto 10.410/2020 que buscou deixar mais claro as exigências solicitadas, determinou que será realizada por meio de autodeclaração feita pelo próprio segurado especial, que pode ser complementada a autodeclaração com outros documentos, tais como:

Declaração de aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);

Contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural;

Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

Documentos fiscais de entrada de mercadorias, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor.

Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; Bloco de notas do produtor rural;

Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Todos esses documentos acima listados possuem capacidade para atestar o tempo de exercício das atividades no meio rural, vale destacar, que estes documentos não são os únicos com essa finalidade, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, trata-se de um rol meramente exemplificativo, e não taxativo. Deste modo, aponta o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora. 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015. 4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as

provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas. 5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015. 6. Recurso Especial provido.

Há ainda a possibilidade de reconhecimento de prova testemunhal. Apesar de ser o meio mais rápido para comprovar a qualidade de segurado especial, como por exemplo no processo de aposentação, bem como no processo administrativo e no judicial, a prova testemunhal ainda enfrenta muitos obstáculos por parte das instituições públicas em aceitar como prova exclusiva, diante da fragilidade que esse meio de prova proporciona, pois é o mais prático para se cometer fraude.

Podemos compreender que a aceitação por vários meios de prova, todos previstos ou não na legislação previdenciária, tem por finalidade possibilitar o direito à aposentadoria desses segurados, em decorrência das dificuldades de comprovar a sua condição de trabalhador rural, uma vez que a comprovação desse trabalho é de grande dificuldade, sendo que na maior parte dos casos só é possível provar em Juízo, com a presença de testemunhas, tendo em vista o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atua por meio de análise meramente documental.

O doutrinador Marco Aurélio Serau Junior, reconhece os obstáculos enfrentado por esse grupo de trabalhadores ao buscarem seus direitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deste modo, pontua que:

Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (...) ou outros benefícios dependentes do tempo de trabalho, ajuda compreendida no sentido de constatar a condição típica do laboral rural e compensá-lo e a seus familiares com a diminuição do encargo da aprova documental, com o objetivo de, dessa forma, equipará-lo ao urbano. (SERAU, 2014, p. 247)

4. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**4.1 Principais Mudanças na Aposentadoria Rural**

A aposentadoria híbrida foi uma das mais afetadas pela Reforma da Previdência, trata-se de uma das principais regras permanente de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, que está elencado no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 57 do RPS do Decreto nº 10.410/2020. De acordo com Cardoso, Phelipe (2022, p. 358) “A aposentadoria por idade híbrida ou mista, é uma aposentadoria que contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente do meio rural para o meio urbano.”

Após a Reforma da Previdência, os requisitos passaram a ser: 65 anos de idade para homens e 62 de idade para mulheres; bem como 15 anos de tempo de contribuição para mulheres e aumentou para 20 anos de contribuição para homens, não sendo mais dito carência. Se não reuniu os requisitos acima até a data da Reforma da Previdência entrar em vigor, você entrará na Regra de Transição da Aposentadoria Híbrida.

A Reforma modificou ainda a forma do cálculo do benefício, anteriormente, levava em conta a média dos 80% dos maiores salários, isso passou a ocorrer desde julho de 1994, daí em diante passou a ser aplicado o redutor na Aposentadoria Rural por Tempo de Contribuição, assim como na Aposentadoria Rural por Idade. Depois da Reforma da Previdência, será levado em consideração a média de todos os salários, ou seja, 100%, desde 07/1994 ou a partir de quando você tiver começado a contribuir, desse valor, você receberá 60% + 2% ao ano acima de 20 anos de tempo de contribuição para os homens ou acima de 15 anos de tempo de contribuição para as mulheres.

Quanto a comprovação da atividade rural, considerando ser uma das etapas mais importantes que a Reforma da Previdência alterou, a partir do dia 1º de janeiro de 2023 o meio de provar a atividade rural e da condição de segurado especial será feito através do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Deste modo, com a Reforma da Previdência surge mais uma mudança, a partir da sua vigência para que seja comprovado a atividade rural do segurado especial, deverá ser feita somente pelo CNIS logo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais atingir a cobertura mínima de 50% dos segurados rurais.

5. FRAUDES NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL**5.1 A detecção de benefícios irregulares na aposentadoria rural e as consequências para o INSS**

A detecção de fraudes na concessão das aposentadorias irregulares foi um dos principais pontos que motivou muitos parlamentares a aprovarem a Reforma da Previdência. Nos últimos anos a aposentadoria rural responde por mais da metade dos desvios financeiros do regime geral de Previdência Social. Isso para pagar pouco mais de um terço dos 23 milhões de beneficiários, como resultado, essa modalidade se tornou alvo de diversas fraudes (O GLOBO, 2017).

Nos últimos anos, de acordo com os dados da Secretaria da Previdência foram cancelados cerca de 37.012 de benefícios irregulares, um total de R\$ 406,5 milhões de valores pagos indevidamente, afetando a economia com gastos futuros. No período, foram realizadas 27 operações no campo pela força-tarefa junto com a Polícia Federal e com o Ministério Público, e em uma única missão foram detectados 290 benefícios irregulares, onde 260 eram rurais. (O GLOBO, 2017).

Diante de todo o atual cenário, o principal grupo afetado pelas fraudes são os trabalhadores rurais, que tem tratamento diferente dos demais aposentados, essas pessoas passam a vida toda explorando o campo sem nenhum vínculo de emprego e que, depois de atingir uma certa idade, decidem buscar a aposentadoria para continuarem mantendo-se financeiramente em vista da impossibilidade de exercer tais atividades habituais.

Um dos principais meios para detectar fraudes no INSS é por meio das perícias periódicas de exame-médico, onde se verifica diversos atestados falsos ou identificam pessoas recuperadas de lesões, mas que continuam recebendo benefício por incapacidade. Levando em consideração que a principal atividade dos trabalhadores rurais é braçal, existe uma grande possibilidade de eles desenvolverem doenças que os deixem incapacitados para o labor, do mesmo modo, a maioria dos trabalhadores rurais por possuírem baixo grau de escolaridade e sem acesso à informação, infelizmente, acabam sendo enganadas ou sofrem algum tipo de golpe.

Nestes casos, os principais suspeitos são os próprios médicos, de acordo com a Justiça Federal de Belém, cinco médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social, foram condenados, e acusados de participar de um esquema de concessão fraudulenta de benefícios

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

em agências da Previdência em Belém, a denúncia foi feita por meio do Ministério Público.

(JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, 2018).

Em outra operação da Polícia Federal, chamada de Operação Trickster, foram cumpridos 22 mandados de busca e apreensão na Bahia, Alagoas, Goiás e Distrito Federal, na qual foi detectado vários golpes que vinham sendo feitos entre 2018 e 2022, de acordo com a investigação, um médico perito federal e o ex-sócio dele eram os responsáveis pela quadrilha, a quadrilha cadastravam ilicitamente diversos dados e atestados médicos falsos nos sistemas do INSS, fazendo com que recebessem benefícios previdenciários irregulares. (POLÍCIA FEDERAL, 2022).

Diante de várias detecções de fraudes, o Tribunal de Contas da União (TCU) junto com a Corregedoria Geral da União (CGU) adotou a MP de Nº 871 que dispõe:

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. (Controladoria-Geral da União, 2021).

Este grupo de segurados abrangem mais de 97 mil pessoas, onde receberam o benefício sem ter direito a ele, conforme uma auditoria do Ministério da Transparência. Sendo assim, caso esses pagamentos não forem suspensos, a conta daqui para frente ficará em torno de R\$ 1,2 bilhão por ano, o que leva as contas das aposentadorias rurais a ficar no vermelho em decorrência do número de pessoas que recebem o benefício, dados que um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada junto ao Ministério da Economia, mostram que o número de beneficiários é maior que a população residente no campo. Em 2017, o déficit da Previdência rural passou a ficar em R\$ 110,7 bilhões, entre as principais irregularidades apontadas pelos auditores estão o recebimento da aposentadoria por beneficiários que se mantinham trabalhando, conforme as regras, aqueles que tem outra fonte de rendimento, não podem receber o benefício, com exceção dos casos específicos. (IPEA, 2018)

Consequentemente, as fraudes no INSS podem causar um enorme prejuízo para todas as categorias de segurados que possuem direito à concessão de algum benefício, pois acaba deixando o método de análise fica muito rigoroso, o que provoca na maioria das vezes, o indeferimento do benefício para quem de fato possui o direito, porém, não tem capacidade de

provar. A fraude em si já é um enorme desfalque aos cofres públicos, e ainda tem que arcar com os custos das operações realizadas pelos órgãos. Via de regra, quando o erro surge da análise administrativa, seja por um erro de interpretação da lei, ou do modo de calcular, entre outras falhas, na maioria das vezes o único prejudicado é a própria Previdência que analisou e concedeu o benefício errado.

5.2 Método de Apuração de Fraudes no INSS

Nos últimos anos ocorreu um aumento significativo de fraudes cometidas contra o INSS onde milhares de benefícios foram concedidos a pessoas que não se encaixavam nos quesitos ou não eram segurados do INSS. Assim, no decorrer do desenvolvimento do serviço de apuração de irregularidades, o INSS cada vez mais veio se deparando com a necessidade de revisar diversos benefícios que foram concedidos de forma indevida, seja por erro administrativo ou em virtude de fraudes no requerimento administrativo dos benefícios.

Diante dos fatos ocorridos, em 2020 o Regulamento Geral da Previdência Social sofreu algumas alterações com a finalidade de se adaptar à informatização dos sistemas e se adequar com o avanço digital do órgão previdenciário. Nessas circunstâncias, foi inserido no decreto 3.048/99 o artigo 179 que dispõe sobre “o INSS manterá um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, com a finalidade de apurar irregularidades ou erros materiais”.

De acordo com o art. 69, §1º, §2º e §3º da Lei nº 8.212/91, em determinados casos haverá a probabilidade de cancelamento ou de revisão de benefícios previdenciários irregulares após a apuração e julgamento pelo órgão local da existência de irregulares e notificação da parte interessada, não sendo concedido ao eventual recurso interposto efeito suspensivo, já que para o cancelamento do benefício é suficiente a apuração feita em primeira instância, com análise dos elementos de defesa e notificação do resultado do julgamento.

Deste modo, dispõe a referida legislação:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para

apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Portanto, a má-fé de muitos colabora para o corte de benefício de pessoas de boa-fé, por mais que o procedimento de apuração ajude a combater as fraudes no INSS, afeta negativamente milhares de pessoas que tiveram seu benefício concedido há um tempo, visto que há uns anos existia uma grande precariedade documental ou de exigências muito diferentes dos dias de hoje. Conseqüentemente, caso seja constatado algum tipo de irregularidades, será instaurado um processo administrativo dado que uma vez improcedente a defesa, o benefício será cancelado.

5.3 Combate às Fraudes em aposentadorias rurais

Em junho de 2019, o ex-presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei de Combate as fraudes previdenciárias no Instituto Nacional de Serviço Social (INSS). Onde foram instauradas algumas mudanças com o propósito de combater as fraudes no sistema previdenciário. De acordo com o ex-presidente Jair Bolsonaro: “O nosso país, infelizmente, se adaptou com as fraudes, e esta lei é um ponto de inflexão. Em vez de aumentar impostos vamos combater as fraudes”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2019, s/p).

Entre as mudanças proposta pela nova lei, está inserido o cadastro do trabalhador rural, que são os segurados que mais sofrem golpes no momento da concessão dos benefícios, pra fortalecer o sistema das burlas, agora deverá ser feito diretamente pelo governo, e não mais pelos sindicatos. Assim, será criado um cadastro para os segurados especiais, que prestará para comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020, terão como órgãos competentes os Ministérios da Economia e Agricultura, que vai atuar em conjunto com órgãos federais, estaduais e municipais.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Com a nova lei, surge o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade chamado de Programa Especial, que é composto por técnicos e analistas do próprio INSS, que vão investigar e detectar possíveis benefícios com indícios de fraude.

De acordo com Rogério Marinho, secretário especial da Previdência e Trabalho:

Esta lei que o presidente sanciona endurece os processos de combate aos sonegadores, retira uma série de vácuos que existem na legislação, permite que o nosso INSS possa permanecer rígido e íntegro para prestar um serviço à sociedade que dele precisa. Ela combate fraude, por exemplo, na questão da prestação do serviço dado pelo trabalhador rural, e agora nós vamos ter a convicção de que o direito do trabalhador rural será respeitado, aquele segurado especial que realmente precisa, porque estamos resolvendo a questão do cadastro. E estamos resolvendo a questão que existia anteriormente no auxílio-reclusão. (Agência Brasil, 2019).

É notório que não é de hoje que as fraudes vem ocasionando diversos prejuízos para a Previdência Social, ao longo dos anos vem sido um problema para os cofres público, em 2016 o Instituto Nacional do Seguro Social implementou o chamado pente-fino do INSS, um método para fazer revisão administrativo da instituição para garantir a legitimidade dos cidadãos que recebem qualquer tipo de benefício pela Previdência Social, ou seja, busca investigar possíveis irregularidades de auxílio e aposentadorias recebidas, esta medida está prevista na Lei nº 8.212/91 e Lei 13.846.

A operação pente fino é essencial pois permite que o próprio INSS retifique suas falhas, visto que é possível detectar e corrigir irregularidades na concessão e manutenção de benefícios previdenciários. O responsável por indicar ao INSS os benefícios concedidos de forma equivocada chama-se Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, normalmente essas irregularidades são cometidas por falta de documentos, algum requisito exigido não preenchido e principalmente documentação falsa.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Social, entre agosto e dezembro de 2023 será iniciado os envios das notificações aos segurados sobre a operação pente fino do INSS, onde serão convocados os beneficiários que não realizam perícia a mais de dois anos.

Nos dias atuais tem sido constatado diversas atuações irregulares de funcionários do INSS, na maioria das vezes estão associadas ao repasse de informações sigilosas a terceiros e inclusão de dados falsos no sistema para possibilitar a liberação irregular de benefícios.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Foi o que ocorreu com uma operação da Polícia Federal no início de 2022, que desmontou uma organização criminosa especializada em fraudar benefícios da aposentadoria rural. A quadrilha atuava por meio da falsificação de documentos e tinha a cooperação de servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social. Em 2019 foi iniciado um plano que resultou na suspensão dos servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social que estavam envolvidos na organização e na revisão administrativa dos benefícios pelo órgão previdenciário, a medida foi tomada com o intuito de impedir que outros pagamentos fraudulentos fossem pagos. Somente nesta operação foram identificados indícios de crime em 553 benefícios, que totalizam cerca de R\$ 11,2 milhões já pagos. (POLÍCIA FEDERAL, 2022).

Neste mesmo período a Força-Tarefa Previdenciária e Trabalhista combateu uma quadrilha no estado do Piauí, onde 39 pessoas acusadas de fraudar benefícios previdenciários de aposentadoria rural, que continha a falsificação de documentos públicos e privados, assim como Declarações de Aptidão ao Pronaf, contratos rurais, declarações de proprietários e de sindicatos rurais, que buscavam obter benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural para pessoas fictícias ou que não tinham a qualidade de segurado especial, no meio dessas prisões, oito servidores do INSS estavam envolvidos no esquema criminoso. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2021).

Com o propósito de evitar fraudes contra a Previdência Social foram criados crimes com o intuito de impedir todos que de alguma forma tentam fraudar ou tirar proveito do Sistema Previdenciário. Estes ilícitos criminais foram instituídos pela Lei nº 9.983/2000, que os inseriu no Código Penal Brasileiro, crimes que já eram previstos no art. 171 do Código Penal em seu §3º. Entre os crimes previstos contra a Previdência Social podemos mencionar: os crimes de apropriação indébita previdenciária; o estelionato previdenciário; a sonegação de contribuição previdenciária e a inserção de dados falsos no sistema.

Outra forma de combater as fraudes é por meio da Força-Tarefa Previdenciária e Trabalhista, que é constituída pela Secretaria de Previdência, Departamento da Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal onde de modo sistemático buscam impedir o desvio fiscal e combater os crimes praticados contra a Previdência Social por meio de ações estratégicas e o uso de procedimentos técnicos de inteligência.

Destaca-se ainda a Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista (CGINT), que se trata de um órgão central que faz parte da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), órgão este que é incumbido por elaborar estratégias de inteligência que tem como objetivo identificar situações que sejam capazes de oferecer prejuízos ao patrimônio

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

previdenciário. Da mesma forma responde pela execução de ações conjuntas de combate às fraudes estruturadas e à corrupção, faz assessoramento estratégico de inteligência, com a objetivo de auxiliar o processo decisório das autoridades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Em 2020 a Força-Tarefa Previdenciária e Trabalhista atingiu mil ações conjuntas que foram executadas em 20 anos de trabalho. De acordo com o chefe da Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista, Marcelo Henrique de Ávila:

A experiência desses 20 anos mostra que o Estado brasileiro acertou em instituir uma unidade de inteligência especializada na detecção e investigação de grandes esquemas ilícitos. Esse combate à fraude tem diminuído a pressão sobre o orçamento público. Cada esquema descoberto representa mais recursos para assistir aos beneficiários que realmente têm direito e necessitam dos benefícios previdenciários e trabalhistas. (Ministério da Economia, 2022).

Outro método que contribui com os empenhos das autoridades é a denúncia feita pelo próprio cidadão. De acordo com o chefe da COINP, Marcelo Henrique de Ávila: “As denúncias feitas à Ouvidoria do INSS são o principal elemento no combate a esquemas criminosos que atuam contra o sistema previdenciário. Por isso, não deixe de denunciar casos suspeitos”. (GOV.BR: PREVIDÊNCIA SOCIAL. COINP).

Conclui-se que as fraudes praticadas nas aposentadorias rurais são praticadas de diferentes formas, e felizmente os sistemas de inteligência estão cada vez mais ágil, o que permite detectar mais rápido as fraudes, pois, quanto rápida for feita a verificação da fraude, menos os cofres públicos vão sofrer a perda. Além disso, há a participação por meio de investigações e pesquisas de dados, que certifica aos órgãos competentes onde e quando deve ser intensificado os meios de combate, e espera-se que haja uma conscientização maior da população brasileira, para que eles não se aproveitem das fraudes e que denunciem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi possível identificarmos que a aposentadoria rural ao longo dos últimos anos foi alvo de diversas fraudes, fazendo com que sua arrecadação se tornasse negativa. Assim,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

por se tratar de um fenômeno econômico e histórico, não há o que se falar em extinção das fraudes nas aposentadorias dos Trabalhadores Rurais, o que pode ocorrer é a sua diminuição quando for combatida em sentido preventivo.

Foi possível constatar que os trabalhadores rurais tiveram seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, ainda que a previdência social tenha inserido o Trabalhador Rural somente 40 anos após ser decretada a integração do trabalhador urbano. Portanto, pode-se dizer que no Brasil os trabalhadores rurais são tratados de forma desigual, e esta desigualdade se inicia no momento em que o trabalhador do campo começa exercer sua atividade laboral, tirando-lhes seus direitos fundamentais de um trabalho digno, que se estende até o momento de sua aposentadoria.

Destacamos ainda os principais meios de provas para a concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais e as dificuldades enfrentadas por eles ao solicitarem seus benefícios, em decorrência das especializações e da evolução das fraudes contra os benefícios oferecidos pela Previdência Social Rural. Levando em conta que a maior parte da população brasileira rural se classifica como Trabalhador Rural, espera-se que seja instituídos meios com mais capacitação nas especializações e que as estratégias de combate à fraude contra a Previdência estejam sempre evoluindo conforme a sociedade vai se modernizando.

Conforme os dados apresentados, foi possível notar que os benefícios rurais serão cada vez mais difíceis de se comprovar, devendo ser concedidos na sua maioria por via judicial, com o intuito de evitar fraudes contra o sistema, o que nos mostra uma desorganização do governo em alguns fatores, como: não oferecer as mesmas vantagens que é oferecido para a população urbana, não conseguir equilibrar as receitas e despesas na organização do mercado de trabalho rural, o que leva à conclusão da necessidade da Autarquia do INSS e dos demais órgãos a fazerem um estudo mais profundo a respeito de tais dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, afim de corrigir as desigualdades sociais e efetivar os direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal.

Assim, de acordo com os dados e pesquisas expostos neste artigo, a possibilidade de uma reflexão a respeito do que vem acontecendo na previdência social rural, em especial quanto aos altos índices de judicialização, e o questionamento sobre quais meios devem ser utilizados para comprovação do exercício da atividade rural.

Por fim, compreende-se que as fraudes contra a Previdência Social Rural não se tratam de ações isoladas, mas sim de um conjunto de ações criminosas que afetam primeiramente os cidadãos que necessitam dos benefícios como um meio de sustento. Portanto, é de suma

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

importância que as estratégias de combate à fraude permaneçam constantemente aprimoradas para que continuem sendo aplicadas com eficácia e eficiência, cujo objetivo principal seja a criação e fortalecimento de mecanismos de detecção; prevenção e controle nos sistemas previdenciários; a redução da percepção de impunidade por meio de uma justiça mais rápida e eficiente e ressarcimento aos cofres públicos dos recursos financeiros desviados.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6ª edição. Editora JusPodivm, São Paulo, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/01/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 20/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212 de 24/07/1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso: 21/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/01/2023.

CANAL RURAL. Há mais beneficiários que produtores aptos à aposentadoria rural. **Ipea**. São Paulo, São Paulo: 12/04/2019. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/estudo-ipea-aposentadoria-rural/>. Acesso em: 20/01/2023.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário** - Volume Único - 3ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

COMBATE ÀS FRAUDES. Força-Tarefa alcança a marca de mil ações conjuntas.

Ministério da Economia, Brasília, Distrito Federal: 31/10/2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/previdencia/fevereiro/forca-tarefa-alcanca-a-marca-de-mil-acoes-conjuntas>. Acesso em: 19/01/2023.

DOCA, **Geralda. O Globo Economia**, 16/04/2017. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-rural-em-4-anos-37-mil-beneficios-irregulares-foram-cancelados-21214112>. Acesso em: 12/01/2023.

FORÇA-TAREFA. Operação prende 39 pessoas acusadas de fraudar benefícios rurais no Piauí. Ministério do Trabalho e Previdência. **Gov.Br**. Brasília: 29/11/2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e>. Acesso em: 05/02/2023.

GODOY, Fabiana Fernandes. **Manual Prático da Advocacia Previdenciária**. 9ª Edição. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020.

GOVERNO. Aposentadoria rural irregular. **Notícia R7**, 13/04/2018. Disponível em:
<https://noticias.r7.com/brasil/governo-gastou-r-3-bi-com-aposentadoria-rural-irregular-13042018>. Acesso em: 07 fev. 2023.

ENRIQUE, Carlos. Fraudes mais comuns nos benefícios previdenciários de aposentadorias rurais do INSS. **Jusbrasil**. 2020. Disponível em:
<https://carlossifc.jusbrasil.com.br/artigos/1138081140/fraudes-mais-comuns-nos-beneficio-previdenciarios-de-aposentadorias-rurais-do-inss>. Acesso em: 27/01/2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. Pres/Inss Nº 128, De 28 De Março De 2022. **Diário Oficial Da União**, 29/03/2022. Edição: 60. Seção:1. Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; Vieira Filho, José Eustáquio Ribeiro. **IPEA, Previdência rural no Brasil**. Texto para Discussão, Nº. 2404. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/2/td_2404_sumex.pdf. Acesso em: 18/02/2023

MÉDICOS ACUSADOS DE FRAUDES NO INSS. **Justiça Federal/Seção Judiciária Do Pará**. 09/05/18. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjpa/comunicacao-social/imprensa/noticias/cinco-medicos-acusados-de-fraudes-no-inss-sao-condenados-a-quase-70-anos-de-prisao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2023

OPERAÇÃO POLÍCIA FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Gov. Br**,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Brasília, DF: 20/12/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/12/pf-desartricula-organizacao-criminosa-especializada-em-fraudes-no-auxilio-brasil>. Acesso em: 08/02/2023.

PRADO, Amélia. Operação pente-fino do INSS e suas graves consequências para o segurado. **Rota Jurídica**, 28 de setembro de 2021.

PREVIDÊNCIA RURAL. **IPEA, Texto de Discussão**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/2/td2404.sumex.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

RAMOS, Waldemar. Procedimento de Apuração de Fraudes no INSS. Saber a Lei, 18/06/2022. Disponível em: <https://saberalei.com.br/procedimento-de-apuracao-de-fraudes-no-inss/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Método, 2014.

VILELA, Pedro Rafael. **Lei de combate a fraudes no INSS**. Agência Brasil. 18/06/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-06/bolsonaro-sanciona-lei-de-combate-fraudes-no-inss>. Acesso em: 15/01/2023.

Data de submissão: 18 de fevereiro de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.